



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 14 de dezembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3780/2022

Proposição: Emenda nº 34/2022

Autoria: RAPHAELA MORAES

Ementa: Emenda Individual Nº 34/2022 ao Projeto de Lei Nº 248/2022

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº.: 3.780/2022

PROJETO DE LEI Nº.: 248/2022

EMENDA Nº.: 34/2022

REQUERENTE: Raphaela Moraes.

ASSUNTO: Emenda individual ao PL nº.: 248/2022 que “estima a receita e fixa a despesa do Município da Serra para o exercício financeiro de 2023”.

PARECER Nº.: 696/2022

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1 - RELATÓRIO

A eminente Presidência desta Casa Legislativa encaminhou-nos, consoante disposição do artigo 139 c/c artigo 117, inciso XVII, da Resolução Municipal nº.: 278/2020^[1], o Processo em epígrafe para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico, com a apreciação de sua juridicidade, legalidade, constitucionalidade e da técnica legislativa empregada, oportunizando assim a continuidade de sua tramitação.



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350034003700390034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Até o presente momento os Autos são compostos de Minuta (fls.1/2), Justificativa (fls.3), e despacho (fls. 4).

A **Emenda nº.: 34/2022**, de autoria da douta e ilustríssima Vereadora Raphaela Moraes, tem por finalidade dispor sobre a destinação dos recursos disposto no PL nº.: 248/2022, haja vista necessitar ser mais abrangente aos atendimentos e ações de bem-estar animal do Município.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Natureza Jurídica do Parecer

O Parecer corresponde a manifestação enunciativa, com finalidade precípua de auxiliar tecnicamente a autoridade solicitante, possuindo, portanto, caráter estritamente opinativo e orientador, consoante disposto no Anexo VI, Item 7.1 da Lei Municipal nº.: 2.656/2003.

Quanto ao seu objeto, a análise se restringirá aos aspectos legais e documentações carreadas, até o presente momento, nos autos em testilha, não cabendo a este órgão se imiscuir em questões meritorias ou discricionárias do Ordenador de Despesas.

Em arremate, consignamos que a emissão do parecer não representa impedimento a eventuais consultas e análises jurídicas suscitadas supervenientemente pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência desta Cassa Legislativa.

2.2 – Da Juridicidade e da Constitucionalidade

Inicialmente, cumpre destacar o artigo 165 e seguintes da Carta Magna, artigo 4º e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal de Responsabilidade Fiscal e artigo 162 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que tratam desde a elaboração e do encaminhamento do Projeto à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo.

A Emenda nº.: 34/2022 tem por objeto dispor sobre a destinação dos recursos disposto no PL nº.: 248/2022, sob o fundamento os atendimentos e ações de bem-estar animal do Município necessitam ser mais abrangente e para isso é preciso mais recursos.

Nos termos do artigo 166 da Magna Carta e da LOM, fica autorizado o Poder Legislativo, através de seus membros, apresentar emendas aos projetos de lei referente ao Orçamento anual.

Dessa forma, verifica-se que o texto em cotejo do PLOM não é ilegal, como também não é a presente Emenda, que poderá, conforme o juízo de conveniência e oportunidade legislativa, balizada pelas disposições constitucionais e legais para apresentação das emendas, dar





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

novos contornos ao texto legal objeto de discussão na Câmara Municipal, visando, inclusive, tratar de aspectos financeiros-econômicos.

Sem embargos destas observações, lembramos que deverá ser observado o rito previsto no regimento interno desta Casa de Leis, previsto no artigo 66, a seguir:

Art. 66. Será distribuída exclusivamente à Comissão de Finanças e Orçamento o plano plurianual (PPA), o plano de diretrizes orçamentárias (LDO), a proposta orçamentária (LOA) e o processo referente ao julgamento das contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. Se dentro do cronograma estabelecido a Comissão de Finanças e Orçamento não tiver encaminhado a proposição com o respectivo parecer, este será proferido oralmente em Plenário, constando a matéria da ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, até sua aprovação.

Ademais, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

Deste modo, observadas as questões acima, verificada a constitucionalidade, legitimidade para a sua propositura, bem como a boa técnica legislativa, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** da **Emenda nº.: 34/2022** ao **PL nº.: 248/2022**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Salienta-se que o presente Parecer não avaliou a oportunidade e conveniência da matéria, eis que é exclusiva da Vereadora proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

LEANDRO PALHONI MAGEVISKI

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4125029-00

[1] **Art. 117** São modalidades de proposição:

[...]

II – os projetos de lei ordinária e complementar;

Art. 139 As proposições constantes nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI, XII, XIV e XVI do art. 117, serão protocolizadas e submetidas pela Presidência à Procuradoria, no prazo de 05 dias úteis, para análise jurídica preliminar.

Parágrafo único. Nos casos de proposições submetidas ao regime de urgência especial, a Procuradoria será instada a se manifestar de imediato.

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Leandro Palhoni Mageviski



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100350034003700390034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

